

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0011611.2021 - SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS POR SISTEMA ON-LINE, VIA CARTÃO MAGNÉTICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE URUOCA/CE.

IMPUGNANTE: TICKET LOG - TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A - CNPJ Nº 03.506.307/0001-57

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, inscrita no CNPJ Nº 03.506.307/0001-57, subscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 08h, horário de Brasília/DF, do dia 01-02-2022.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações

Saliente-se que este certame está consubstanciado na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) c/c Dec. Nº 10.024/2019; subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993; bem como no Edital do Pregão Eletrônico Nº 0011611.2021.

1. DA ADMISSIBILIDAE, TEMPESTIVIDADE E DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

Quanto aos requisitos de admissibilidade da impugnação e sua resposta prevista no edital, item 13.1, combinado com o art. 24 do Decreto Federal nº. 10.024/2019, que regulamentou o pregão eletrônico, conforme segue:





1.3.1. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital diante de alguma irregularidade, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, devendo a PREGOEIRA responder à impugnação no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da data do recebimento

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. (grifo nosso)

No caso sob análise trata-se de impugnação de edital interposta pela empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, por seu representante legal, que colacionou documento de habilitação, atendendo o pressuposto da legitimidade, encaminhada através do portal e- Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, no 26 de janeiro de 2022,

Assim sendo, considerando sua **tempestividade** e as formalidades legais, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise do mérito.

2. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante se insurge contra os critérios de qualificação econômico-financeira da peça editalícia, mencionado no item 8.6.1.1.1.1, a saber:

8.6.1.1.1.1. A comprovação de boa situação financeira será demonstrada através de índice financeiro utilizando-se as formulas abaixo, cujos resultados deverão estar de acordo com valores estabelecidos:

ILC = Ativo Circulante > 1,00
Passivo Circulante

ILG = Ativo Circulante+ Realizável a Longo Prazo > 1,00
Passivo Circulante+ Exigível a Longo Prazo





Narra a impugnante que não atinge o referido índice - sem especificar qual - por haver ingressado em larga escala no negócio de cartão de crédito, e, para tal, fez-se necessário o sacrifício de resultados em curto prazo, o que, na possível análise da documentação seria mal avaliada. Ou seja, o fato de receber do cliente desta em média no dobro de tempo em se paga a rede credenciada, corroboraria para a redução do seu índice de liquidez, comprometendo sua qualificação econômico-financeira.

No entender da impugnante, a exigência editalicia mostra-se excessiva e claramente restritiva, sendo capaz de diminuir a participação das empresas no certame, e, mais ainda, ofender aos Princípios da Vantajosidade e Economicidade, da Isonomía, da Busca pela Melhor Proposta para a Administração, e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual requer retificação.

Por fim, no pedido, a parte insurgente requer que as empresas que não alcançarem o índice exigido – sem, mais uma vez, especificar tal índice – sejam consideradas habilitadas se comprovarem um capital mínimo ou valor patrimonial líquido correspondente a 10 % (dez por cento) da estimativa do custo.

3. DA ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES E DO DIREITO:

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com evidente, meritoriamente diz a pregoeira a seguir:

No tocante à exigência de cálculo dos índices financeiros, frisamos que fora exigido seguindo a previsão legal. Tal exigência é cabível e devidamente comprovada, como demostraremos.

Geralmente, os índices que refletem a boa situação financeira de empresas de diversos segmentos de mercado encontram-se em revistas ou informativos especializados em matérias econômicas: Revista Conjuntura Econômica, Exame, Valor Econômico etc.

Ademais, a comprovação da qualificação econômico-financeira, além da documentação pertinente à avaliação dos indicadores obtidos no balanço patrimonial, adotados no item 8.6.1.1.1.1, Edital Nº 0011611.2021, que deverão ser apresentados pelas empresas licitantes, ser maior que 1 (um) , foi em conformidade com ao item 9.1.10.1 do Acórdão do TCU nº 1.214/2013 do Plenário, que determina que sejam fixados em edital as exigências abaixo relacionada como condição de habilitação econômico-financeira para contratação de contínuos:

Índices de Liquidez Geral, (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um); bem como, Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (ativo circulante – passivo circulante) no valor mínimo de 16,66% (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para a







257 co 400

contratação, índices calculados tendo por base as demonstrações contáveis do exercício social anterior ao da licitação.

Como se pode observar, o instrumento convocatório ora impugnado apenas atendeu as orientações do Plenário do Tribunal de Contas da União, que elencou rol de índices como condição para habilitação de empresas que disputam a contratação de serviços contínuos, com o objeto do presente certame – exigência esta que vincula a Administração Pública em todas as esferas.

Se a licitante decide enveredar para o mercado privado e ingressar no negócio de cartão de crédito – conforme revela na peça impugnatória – não pode, nesse momento, transferir o ônus da decisão de sua Diretoria para o Poder Público que busca contratar com empresas que tenham qualificação econômico-financeira capaz de garantir a continuidade do serviço.

Quanto à argumentação constante na peça impugnatória de que "diversos órgão da Administração Pública" não efetuaram as exigências contidas no Edital em tela, relativamente a índices contábeis mínimos, cada órgão da Administração estuda e aplica critérios de habilitação em seus editais em consonância com a complexidade de sua necessidade, seja na aquisição de bens ou na contratação de serviços.

No caso, o crivo habilitatório imposto ao objeto do procedimento licitatório por parte da Município de Uruoca, por meio da Pregoeira e Comissão de Apoio, se deu pela complexidade dos serviços e principalmente pela ESSENCIALIDADE do objeto licitado à rotina dos serviços públicos executados pelo município, requerendo maior rigor na qualificação econômico-financeira, adequando aos princípios basilares aplicáveis às licitações, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e daqueles que lhes são correlatos.

Ressalte-se, ainda, que os índices acima colacionados (ILG e ILC), com o resúltado "> que 1" é recomendável à comprovação da boa situação financeira (o que demonstraria um equilíbrio nas contas da empresa), sendo certo que, quanto maior o resultado, melhor, em tese, seria a condição da empresa.

O conceito: "boa situação financeira", deve enquadrar-se no contexto da circunstância fático-jurídica que afira a "qualificação econômico-financeira" para assegurar a execução de um contrato administrativo. Sendo assim, o cerne de toda a questão repousa na seguinte questão: "o que é boa situação financeira?"; e mais: esta "boa situação" traduz a vontade da Administração em contratar empresa que assegure o cumprimento da obrigação contratada?

Vale destacar que o rol de exigências quanto à qualificação econômico-financeira previsto no Art. 31 da Lei nº 8.666/93, possui caráter discricionário e sua exigência será de acordo com a necessidade da Administração, desde que não ultrapasse os parâmetros legais.





Desse modo, verificamos no texto legal há previsão de exigência de índice contábeis oficiais, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

§ 1º A exigência de **índices** limitar-se-á à **demonstração da capacidade financeira** do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira sufíciente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Como transcrito acima, o artigo 31 da Lei de Licitações permite que sejam previstos no edital índices contábeis aptos a demonstrarem a boa situação financeira da empresa licitante. Todavia, referida exigência encontra, no próprio texto legal, algumas limitações a serem observadas pelo Administrador.

Como, por exemplo, que a boa situação financeira deverá ser comprovada de forma objetiva. Para tanto, a Administração deverá fixar os índices no ato convocatório, o que de fato ocorreu na exigência do edital em comento. A fixação taxativa no edital mostra-se necessária para não causar insegurança ao licitante e ainda evitar qualquer discricionariedade no julgamento por parte da Pregoeira, ao que o certame encontra-se baseado no tipo menor preço por item.

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o § 1º e 5º do art. 31 exige, para a comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, a apresentação dos índices contábeis, relativos ao Balanço Patrimonial do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa.

Os índices econômicos indicados na Lei 8.666/93, notadamente no artigo 31, §§ 1º e 5º, **destinam-** se exclusivamente à seleção dos licitantes com capacidade econômico-financeira suficiente a assegurar a execução integral do contrato. O objetivo, portanto, é prevenir a Administração Pública para que empresas aventureiras e sem quaisquer responsabilidades ou respaldo financeiro, pudessem vir a participar e vencer o certame e, durante a execução da obrigação contratada, não apresentassem capacidade para concluir o objeto da obrigação. Em nenhum '





momento, houve qualquer tipo de limitação à competição, porquanto, conforme mencionado, a exigência dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente, são formas de apenas assegurar e resguardar as contratações administrativas, evitando possíveis prejuízos e consequente Lesão aos cofres públicos.

Nestes termos, está comprovado que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia. A fixação dos índices deve ser suficiente para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Não se pode fixar índice excessivo ou insuficiente para se demonstrar a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado. Esse entendimento foi fixado pelo TCU no Acórdão 170/2007, Plenário que entendeu ser "vedada a exigência de índices contábeis não usualmente adotados para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação ". Conclui-se, portanto, que não há restrição, de vez que a comprovação da qualificação econômico-financeira exigida atende aos ditames legais e ao interesse público, por representar reforço às tentativas de resguardar a Administração dos prejuízos que poderão advir do inadimplemento de eventuais obrigações contratuais por parte da Contratada.

O Acórdão nº 1871/2005 — Plenário/TCU, que na análise baseia-se na exigência quanto ao capital integralizado, o Ministro Relator - WALTON ALENCAR RODRIGUES, registra no mesmo, seguinte entendimento:

Não há qualquer ilegalidade, como aduz a representante, na exigência concomitante de índices contábeis e capital mínimo/patrimônio líquido mínimo. O § 2º do art. 31 da Lei n.º 8.666/93 assegura que a administração poderá estabelecer, além dos índices contábeis a que se referem os §§ 1º e 5º, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo ou garantia, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes.

Ademais, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade legal de exigência conjunta de índices contábeis e comprovação de capital social ou patrimônio líquido, cumulativamente, senão vejamos:

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA – AFERIÇÃO – ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL OU PATRIMÔNIO LÍQUIDO – EXIGÊNCIA CUMULATIVA – LEGALIDADE – TJ/SP – Trata-se de apelação contra sentença que denegou mandado de segurança impetrado contra ato de pregoeira, objetivando assegurar a participação da impetrante em certame para a contratação de serviços de fornecimento de gases medicinais, locação e manutenção de tanques criogênicos fixos. A controvérsia envolve a validade do critério de aferição da qualificação econômico-financeira estabelecido no edital, o qual contempla a exigência de quociente de liquidez corrente (QLC), quociente de liquidez geral (QLG), grau de





endividamento total (ET) e quociente de composição do endividamento (QCE). A apelante sustenta, em síntese, que "o licitante que não atende os índices de liquidez previstos no edital não pode ser inabilitado se o patrimônio líquido fizer frente à contratação". O relator, ao analisar o caso, esclareceu, com base no art. 31 da Lei nº 8.666/93, que, "à luz dos preceitos normativos correlacionados, inexiste qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado, sem prejuízo da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo". Apontou que "a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, desde que sejam compatíveis com aqueles regularmente utilizados para se apurar, de forma objetiva e precisa, a real condição financeira de a interessada satisfazer por completo a obrigação visada pelo processo licitatório". Voltando-se para o caso concreto, observou o julgador que "os índices contábeis arbitrados mostram-se idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais", pelo que inferiu não haver "qualquer irregularidade no edital sub examine, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes". Em relação aos argumentos apresentados, o julgador entendeu que "não há como admitir a tese da impetrante de que possui boa situação financeira, com base unicamente em seu capital social e seu patrimônio líquido, porquanto se trata de exame meramente perfunctório, podendo implicar na futura inexecução do contrato". Em complemento, citou diversas manifestações do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que a Lei de Licitações admite o estabelecimento de indíces contábeis para fins de aferição da qualificação econômicofinanceira dos licitantes. Diante dos argumentos lançados, o relator concluiu que "a impetrante não logrou evidenciar qualquer ilegalidade nos índices contábeis exigidos pelo edital do certame", razão pela qual negou provimento à apelação. (Grifamos.) (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) - (TJ/SP, AC nº 1044018-08.2015.8.26.0053) (**grifo nosso**)

Depreende-se do entendimento colacionado supra, e da positivação observada nos §§ contidos no art. 31 da Lei 8.888/93 e permissividade legal da exigência imposta relativa à qualificação econômico-financeira constante no Edital em comento, não atentando contra a Constituição federal ou quaisquer normas infralegais como aduz a impugnante em sua peça.

De mais a mais, os índices escolhidos foram democráticos, na medida em que estabelecem um "mínimo" de segurança para a contratação. Destarte, não prosperam os argumentos do Impugnante de que os índices são ilegais ou "inadequados" e visam "restringir a competitividade no certame".



Rua João Rodrigues, N° 173, Centro, Uruoca-CE - CEP: 62460-000 Contatos: (88) 992559694 (Ouv.) - gabpmu@hotmail.com - www.uruoca.ce.gov.br









Por tudo que foi exposto, pode-se concluir que que não há dúvidas quanto à legalidade da exigência editalícia, uma vez que está moldada na legislação e na jurisprudência, sem qualquer tipo de arbitrariedades.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município de Uruoca tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações mais adequadas à legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório.

4. DA DECISÃO

Isto posto, restando configurado o atendimento ao disposto nas legislações vigente e aplicáveis ao presente caso, CONHECEMOS a presente impugnação interposta por TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, para no mérito NEGAR-LHE provimento face aos argumentos acima exposto. ASSIM, mantêm-se na íntegra as disposições vestibulares no corpo editalício.

Uruoca/CE, 28 de janeiro de 2022.

SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Pregoeira do Município de Uruoca Portaria A.E.P Nº 01/2021, de 01//01/2021.

Assistida por:

Virgitania Fonseca Moreira Assessora Jurídica Municipal OAB-CE 12.329 Portaria Nº 141/2021